

PORTARIA CIDES Nº 04, DE 14 DE JULHO DE 2023.

**CRIA, NO ÂMBITO DO PROCON REGIONAL
CIDES, O NÚCLEO DE APOIO AO
SUPERENDIVIDADO – NAS – E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Coordenadora do Procon Regional CIDES, no uso de suas atribuições, e

Considerando o inciso XXXII do art. 5ª, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor;

Considerando a alínea “a” do inciso II, do art. 82º c/c o art. 105 da Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a integração e legitimidade concorrente do município no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, direta ou indiretamente;

Considerando o art. 2º do Decreto Federal 2.181/97 pelo qual integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor;

Considerando a Lei Federal nº 14.181/2021, que dispõe aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, institui mecanismos “de proteção do consumidor pessoa natural” (art. 5, VI) e “núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (art. 5, VII) e especialmente autoriza concorrentemente “aos órgão públicos do SNDC a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas” (art. 104-C, *caput* da Lei Federal 8.078/90, atualizada pela Lei Federal 14.181/2021);

Considerando que o PROCON Regional CIDES, em face do disposto no Anexo Único das Leis Municipais que o aprovaram, que determina que o órgão deve prestar atendimento, educação, orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, bem como demais ações auxiliem o consumidor no atendimento de suas respectivas necessidades;

Resolve:

Art. 1º. Criar o Núcleo de Apoio ao Superendividado (NAS), com o objetivo de auxiliar os consumidores superendividados e orientar e promover a renegociação de dívidas e a conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento, com preservação do mínimo

existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas de proteção do consumidor pessoa natural.

Art. 2º. São atribuições do Núcleo de Apoio ao Superendividado (NAS):

- I – Promover o atendimento individual de consumidores superendividados;
- II – Desenvolver medidas preventivas e corretivas de âmbito individual e coletivo das causas e efeitos do crédito irresponsável;
- III – Orientar os consumidores quanto ao planejamento e a melhor forma de saldar suas dívidas e participar de esforços de educação financeira;
- IV – Instaurar processos administrativos conciliatórios e sancionatórios (art. 39, Decreto 2181 e art. 34 da Lei Federal 13.140/215);
- V – Realizar a intermediação e negociação com os credores de modo a viabilizar a renegociação das dívidas em audiências em bloco, conforme o disposto nos arts. 104-A e 104-C Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- VI – Auxiliar os consumidores quanto ao recebimento de propostas, informando-os para as tomadas de decisões de forma a priorizar os pagamentos;
- VII – Promover campanhas educativas visando à obtenção de crédito de modo consciente e responsável;
- VIII – Promover audiências de renegociação de dívidas com os credores, a fim de elaborar um plano consensual de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, tendo em vista o orçamento familiar do consumidor, de modo a garantir a subsistência básica de sua família com a preservação do mínimo existencial.

Art. 3º. O NAS será constituído por uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, e compartilhará práticas na defesa do consumidor pessoa natural superendividado, atuando diretamente no apoio e resolução da situação de superendividamento.

§1º. A equipe do NAS será composta por:

- a) 01 (um) coordenador;
- b) 02 (dois) assessores jurídicos;
- c) 01 (um) assistente social ou profissional com formação na área de psicologia e afins; e

d) 01 (um) educador ou consultor financeiro economista.

§2º. A equipe do NAS será composta por servidores pertencentes ao órgão, representantes de instituições conveniadas ou organismos parceiros e por servidores municipais cedidos sem ônus ao CIDES.

§3º. Considera-se como superendividado o consumidor pessoa natural, de boa-fé, impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, de acordo com o art. 54-A, §1º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º. O NAS funcionará na Unidade Central, nos núcleos de práticas jurídicas das instituições conveniadas, ou em Unidade Local especialmente designada como Polo de Apoio ao Superendividado-PAS.

§1º. Ato da Coordenação do Procon Regional CIDES definirá as Unidades Locais que irão funcionar como PAS, observada sua localização geográfica e a equipe local do Procon.

§2º. O PAS, que será coordenado e acompanhado pelo Coordenador do NAS, poderá exercer as mesmas atribuições do NAS, desde que seja constituído pela mesma equipe de que trata o art. 3º desta Portaria.

§3º. O Ato de que trata o §1º deste artigo, determinará se o PAS exercerá de forma integral ou parcial as competências do NAS.

§4º. Em caso de competência parcial, nos termos do parágrafo anterior, as demais competências serão assumidas e executadas pelo NAS.

Art. 5º. O NAS irá atender aos requerentes, por meio das seguintes ações:

I – Negociação de dívidas;

II – Informação e educação dos consumidores, em conjunto ou não, com os programas de educação financeira;

III – Orientar o planejamento financeiro dos consumidores;

IV – Acompanhamento social.

§1º. No caso do inciso I, as dívidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, excluídas, segundo o art. 104-A do CDC, do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

§2º. O NAS não incluirá no plano de pagamento as dívidas com garantia real, dos financiamentos imobiliários, as contraídas por indenizações judiciais, dívidas alimentícias, dívidas fiscais, dívidas de condomínio, dívidas rurais e de aluguel.

Art. 6º. Poderão requerer os serviços do NAS toda pessoa natural, maior e capaz, de boa-fé, constatada a condição de superendividado.

Art. 7º. O consumidor deverá se dirigir ao órgão munido dos seguintes documentos:

- I – Cópia da identidade e CPF;
- II – Cópia de comprovante de residência;
- III – Comprovantes da renda individual, complementar e familiar;
- IV – Comprovantes das despesas;
- V – Demonstrativos das dívidas.

Parágrafo único. Caso o consumidor não disponha da documentação relativa às suas dívidas será orientado pelo NAS para proceder à juntada da documentação necessária.

Art. 8º. O NAS instaurará a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas previsto no art. 104-C do Código de Proteção e Defesa do Consumidor de acordo com o seguinte procedimento:

I – Ato, por escrito, da autoridade competente de instauração do processo de repactuação de dívidas;

II – Recebimento da demanda do consumidor com as seguintes informações:

- a) Qualificação completa do consumidor;
- b) Dados socioeconômicos do consumidor, em especial atenção se idoso, pessoa com deficiência, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolveu prêmio;
- c) Descrição do problema financeiro e se recebeu cópia do contrato e as informações do art. 52 do CDC e, se a contratação foi após 01.07.2021, do art. 54-B;

d) Serviço requerido ao NAS, previsto nos incisos do artigo 5º da presente Portaria.

III – Atendimento multidisciplinar do consumidor de acompanhamento social, quando solicitado pelo requerente;

IV – Parecer técnico da consultoria de planejamento financeiro;

V – Notificação de todos os credores com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do procedimento instaurado e apresentação de documentação necessária para a audiência global de conciliação com todos os credores, sendo alertado anteriormente que o “*não comparecimento injustificado ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação*” desencadeará o efeito previsto no art. 104-A do CDC, isto é, a “*suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devedor ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória*” ou do art. 104-B, a pedido do consumidor;

VI – Realização de audiência global de conciliação com todos os credores;

VII – Aprovação, na audiência de conciliação, do plano de pagamento, preservado o mínimo existencial;

VII – Encaminhamento ao Judiciário dos casos em que não for exitosa a conciliação para abertura de processo por superendividamento, a pedido de consumidor, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor ou arquivamento da demanda do consumidor em caso de êxito na conciliação sobre todas as dívidas do consumidor.

Art. 9º. A aprovação do plano de pagamento do consumidor na audiência global de conciliação com todos os credores levará em consideração o prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§1º. O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§2º. Constarão do plano de pagamento:

I – Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II – Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III – Data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV – Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Art. 10. Firmado ou não um acordo entre as partes, a assessoria jurídica poderá encaminhar o consumidor à equipe de orientação de planejamento financeiro para realização de atividades de reeducação financeira cabíveis.

Art. 11. Os consumidores serão encaminhados pela equipe de orientação de planejamento financeiro à equipe de triagem ou da assessoria jurídica, a fim de auxiliá-los, por meio de entrevistas, na elaboração de planilha e planejamento financeiro.

Art. 12. As entrevistas serão sempre agendadas previamente no NAS, devendo o consumidor comparecer, independente de notificação, sob pena de cancelamento das demais entrevistas.

Parágrafo único. O consumidor que não puder comparecer deverá informar ao NAS, apresentando os comprovantes de justificativa de ausência.

Art. 13. O serviço de acompanhamento social será realizado por um profissional da área de assistência social, psicologia ou afins, devendo ser requerido pelo consumidor.

Art. 14. Os procedimentos não previstos no presente ato serão definidos entre o Coordenador do NAS e o Coordenador do PROCON Regional CIDES, ou da pessoa que este indicar.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Uberlândia/MG, 14 de julho de 2023.


ECIONE CRISTINA MARTINS PEDROSA
Coordenadora do Procon Regional CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
PORTARIA CIDES Nº 04, DE 14 DE JULHO DE 2023.

CRIA, NO ÂMBITO DO PROCON REGIONAL CIDES, O NÚCLEO DE APOIO AO SUPERENDIVIDADO – NAS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Coordenadora do Procon Regional CIDES, no uso de suas atribuições, e Considerando o inciso XXXII do art. 5^a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor; Considerando a alínea “a” do inciso II, do art. 82º c/c o art. 105 da Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a integração e legitimidade concorrente do município no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, direta ou indiretamente; Considerando o art. 2º do Decreto Federal 2.181/97 pelo qual integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor; Considerando a Lei Federal nº 14.181/2021, que dispõe aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, institui mecanismos “de proteção do consumidor pessoa natural” (art. 5, VI) e “núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (art. 5, VII) e especialmente autoriza concorrentemente “aos órgãos públicos do SNDC a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas” (art. 104-C, caput da Lei Federal 8.078/90, atualizada pela Lei Federal 14.181/2021); Considerando que o PROCON Regional CIDES, em face do disposto no Anexo Único das Leis Municipais que o aprovaram, que determina que o órgão deve prestar atendimento, educação, orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, bem como demais ações auxiliem o consumidor no atendimento de suas respectivas necessidades; Resolve: Art. 1º. Criar o Núcleo de Apoio ao Superendividado (NAS), com o objetivo de auxiliar os consumidores superendividados e orientar e promover a renegociação de dívidas e a conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento, com preservação do mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas de proteção do consumidor pessoa natural. Art. 2º. São atribuições do Núcleo de Apoio ao Superendividado (NAS): I – Promover o atendimento individual de consumidores superendividados; II – Desenvolver medidas preventivas e corretivas de âmbito individual e coletivo das causas e efeitos do crédito irresponsável; III – Orientar os consumidores quanto ao planejamento e a melhor forma de saldar suas dívidas e participar de esforços de educação financeira; IV – Instaurar processos administrativos conciliatórios e sancionatórios (art. 39, Decreto 2181 e art. 34 da Lei Federal 13.140/215); V – Realizar a intermediação e negociação com os credores de modo a viabilizar a renegociação das dívidas em audiências em bloco, conforme o disposto nos arts. 104-A e 104-C Código de Proteção e Defesa do Consumidor; VI – Auxiliar os consumidores quanto ao recebimento de propostas, informando-os para as tomadas de decisões de forma a priorizar os pagamentos; VII – Promover campanhas educativas visando à obtenção de crédito de modo consciente e responsável; VIII – Promover audiências de renegociação de dívidas com os credores, a fim de elaborar um plano consensual de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, tendo em vista o orçamento familiar do consumidor, de modo a garantir a

subsistência básica de sua família com a preservação do mínimo existencial. Art. 3º. O NAS será constituído por uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, e compartilhará práticas na defesa do consumidor pessoa natural superendividado, atuando diretamente no apoio e resolução da situação de superendividamento. §1º. A equipe do NAS será composta por: a) 01 (um) coordenador; b) 02 (dois) assessores jurídicos; c) 01 (um) assistente social ou profissional com formação na área de psicologia e afins; e d) 01 (um) educador ou consultor financeiro economista. §2º. A equipe do NAS será composta por servidores pertencentes ao órgão, representantes de instituições conveniadas ou organismos parceiros e por servidores municipais cedidos sem ônus ao CIDES. §3º. Considera-se como superendividado o consumidor pessoa natural, de boa-fé, impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, de acordo com o art. 54-A, §1º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art. 4º. O NAS funcionará na Unidade Central, nos núcleos de práticas jurídicas das instituições conveniadas, ou em Unidade Local especialmente designada como Polo de Apoio ao Superendividado-PAS. §1º. Ato da Coordenação do Procon Regional CIDES definirá as Unidades Locais que irão funcionar como PAS, observada sua localização geográfica e a equipe local do Procon. §2º. O PAS, que será coordenado e acompanhado pelo Coordenador do NAS, poderá exercer as mesmas atribuições do NAS, desde que seja constituído pela mesma equipe de que trata o art. 3º desta Portaria. §3º. O Ato de que trata o §1º deste artigo, determinará se o PAS exercerá de forma integral ou parcial as competências do NAS. §4º. Em caso de competência parcial, nos termos do parágrafo anterior, as demais competências serão assumidas e executadas pelo NAS. Art. 5º. O NAS irá atender aos requerentes, por meio das seguintes ações: I – Negociação de dívidas; II – Informação e educação dos consumidores, em conjunto ou não, com os programas de educação financeira; III – Orientar o planejamento financeiro dos consumidores; IV – Acompanhamento social. §1º. No caso do inciso I, as dívidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, excluídas, segundo o art. 104-A do CDC, do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento. §2º. O NAS não incluirá no plano de pagamento as dívidas com garantia real, dos financiamentos imobiliários, as contraídas por indenizações judiciais, dívidas alimentícias, dívidas fiscais, dívidas de condomínio, dívidas rurais e de aluguel. Art. 6º. Poderão requerer os serviços do NAS toda pessoa natural, maior e capaz, de boa-fé, constatada a condição de superendividado. Art. 7º. O consumidor deverá se dirigir ao órgão munido dos seguintes documentos: I – Cópia da identidade e CPF; II – Cópia de comprovante de residência; III – Comprovantes da renda individual, complementar e familiar; IV – Comprovantes das despesas; V – Demonstrativos das dívidas. Parágrafo único. Caso o consumidor não disponha da documentação relativa às suas dívidas será orientado pelo NAS para proceder à juntada da documentação necessária. Art. 8º. O NAS instaurará a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas previsto no art. 104-C do Código de Proteção e Defesa do Consumidor de acordo com o seguinte procedimento: I – Ato, por escrito, da autoridade competente de instauração do processo de repactuação de dívidas; II – Recebimento da demanda do consumidor com as seguintes informações: a) Qualificação completa do consumidor; b) Dados socioeconômicos do consumidor, em especial atenção se idoso, pessoa com deficiência, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolveu prêmio; c) Descrição do problema financeiro e se recebeu cópia do contrato e as informações do art. 52 do CDC e, se a contratação foi após 01.07.2021, do art. 54-B; d) Serviço requerido ao NAS, previsto nos incisos do artigo 5º da presente Portaria. III – Atendimento multidisciplinar do consumidor de

acompanhamento social, quando solicitado pelo requerente; IV – Parecer técnico da consultoria de planejamento financeiro; V – Notificação de todos os credores com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do procedimento instaurado e apresentação de documentação necessária para a audiência global de conciliação com todos os credores, sendo alertado anteriormente que o “não comparecimento injustificado ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação” desencadeará o efeito previsto no art. 104-A do CDC, isto é, a “suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devedor ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória” ou do art. 104-B, a pedido do consumidor; VI – Realização de audiência global de conciliação com todos os credores; VII – Aprovação, na audiência de conciliação, do plano de pagamento, preservado o mínimo existencial; VIII – Encaminhamento ao Judiciário dos casos em que não for exitosa a conciliação para abertura de processo por superendividamento, a pedido de consumidor, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor ou arquivamento da demanda do consumidor em caso de êxito na conciliação sobre todas as dívidas do consumidor. Art. 9º. A aprovação do plano de pagamento do consumidor na audiência global de conciliação com todos os credores levará em consideração o prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. §1º. O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. §2º. Constarão do plano de pagamento: I – Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II – Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III – Data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV – Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Art. 10. Firmado ou não um acordo entre as partes, a assessoria jurídica poderá encaminhar o consumidor à equipe de orientação de planejamento financeiro para realização de atividades de reeducação financeira cabíveis. Art. 11. Os consumidores serão encaminhados pela equipe de orientação de planejamento financeiro à equipe de triagem ou da assessoria jurídica, a fim de auxiliá-los, por meio de entrevistas, na elaboração de planilha e planejamento financeiro. Art. 12. As entrevistas serão sempre agendadas previamente no NAS, devendo o consumidor comparecer, independente de notificação, sob pena de cancelamento das demais entrevistas. Parágrafo único. O consumidor que não puder comparecer deverá informar ao NAS, apresentando os comprovantes de justificativa de ausência. Art. 13. O serviço de acompanhamento social será realizado por um profissional da área de assistência social, psicologia ou afins, devendo ser requerido pelo consumidor. Art. 14. Os procedimentos não previstos no presente ato serão definidos entre o Coordenador do NAS e o Coordenador do PROCON Regional CIDES, ou da pessoa que este indicar. Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Uberlândia/MG, 14 de julho de 2023.

ECIONE CRISTINA MARTINS PEDROSA
Coordenadora do PROCON Regional CIDES

Publicado por:
Daniel Victor da Costa Santos
Código Identificador: 158A9FF3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 01/08/2023. Edição 3570
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>